
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 3ª VARA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 1º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4702 - E-mail:
secretariaunificadavarasfazendapublica@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007232-69.2019.8.16.0004

Vistos.

O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a presente Ação Civil Pública de Responsabilidade pela prática de Ato de Improbidade Administrativa, em face de Carlos Alberto Richa, Ezequias Moreira Rodrigues, Deonilson Roldo, José Richa Filho, Luiz Abi Antoun, Jorge Theodócio Atherino, Ocaporã Administradora de Bens S/A, START Agência de Notícias Ltda., Jose Maria Ribas Mueller, Rafael Ribeiro dos Santos Gluck, Tucumann Engenharia e Empreendimentos Ltda., América Empreendimentos S/A, Goetze Lobato Engenharia Ltda., Luciano Ribeiro Pizzatto, Luiz Antônio Bueno Junior, Benedicto Barbosa da Silva Junior, Odebrecht Transport S/A, e Nelson Leal Junior, isto no ano de 2019, postulando pela condenação dos requeridos pelas sanções previstas no artigo 12 da Lei n.º8.429/92, conforme esposado na petição inicial (ref.1.1).

No evento 267.1, houve o julgamento parcial antecipado de mérito com relação aos requeridos ODEBRECHT TRANSPORT S/A, LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, LUCIANO RIBEIRO PIZZATO e NELSON LEAL JUNIOR, isto nos moldes do artigo 356, inciso I do CPC, sendo que tais réus estão incurso no tipo descrito no artigo 9.º, *caput*, inciso I, combinado com o artigo 3.º, ambos da Lei n.º 8.429/1992, o que já transitou em julgado (refs.623/629).

No entanto, no deslinde desta Ação, houve relevante alteração legislativa na Lei de Improbidade Administrativa, isto com o advento da Lei n.º14.230/2021, inclusive acarretando no fenômeno da *abolitio improbitatis*, revogando dispositivos e trazendo róis taxativos, cuja normativa aplica-se imediatamente aos processos não alcançados pelo trânsito em julgado (ora não albergando a coisa julgada em face dos réus Odebrecht Transport S/A, Luiz Antônio Bueno Junior, Benedicto Barbosa da Silva Junior, Luciano Ribeiro Pizzatto e Nelson Leal Junior), conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 1.199, no Recurso Extraordinário com Agravo – AREAgR n.º843989,[1] em sede de repercussão geral, que transitou em julgado em 16 /02/2023, senão vejamos:

“Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO



Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022." (g.n.)

Deste modo, determinou-se ao autor Ministério Público do Estado do Paraná, sob pena de inépcia da inicial, para emendá-la indicando especificamente as condutas imputadas a cada réu, conforme decisão pormenorizadamente fundamentada no evento 622.1, para fim de amoldar-se à legislação em vigor e ao recente entendimento firmado pelo STF (Tema 1.199), nestes termos:

"2. Após certificado acima, com arrimo nos princípios da celeridade, eficiência, da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, sob pena de se reputar inepta a inicial (artigo 330, inciso I, §1.º, inciso II do CPC, aliado ao §10-D do artigo 17 da Lei n.º8.429/92), intime-se o autor Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, discorrer sobre eventual improcedência da Ação pela revogação do tipo culposo ou para que indique, especificamente, o tipo legal em que cada um dos réus (sobre os quais ainda não há condenação com trânsito em julgado) está sendo imputado, isto com alicerce no §10-D, do artigo 17 da Lei n.º8.429/92, com a



redação dada pela Lei n.º14.230/2021, em observância aos respectivos róis taxativos (artigos 9.º, 10 e 11 da Lei n.º8.429/92), aliado ao dolo específico trazido pelo legislador infraconstitucional, para fim, inclusive, de afastar eventual nulidade estampada no artigo 17, §10-F, inciso I desta Lei, que dispõe que (...)” (g.n.)

No entanto, mesmo intimado, o requerente MPPR não cumpriu com a decisão judicial, trazendo argumentos desprovidos de embasamento legal e jurisprudencial (ref.633.1), sobre dos quais se manifestaram os requeridos (refs.636/645).

Os autos vieram conclusos. Decido.

Pois bem. Conforme já declinado na decisão judicial no evento 622.1, cujos fundamentos os reitero para fazer parte da presente, inquestionável que ao Juiz cabe observar os princípios da legalidade e da força vinculante dos precedentes, os quais encontram guarida nos respectivos nos artigos 8.º e 927, inciso III do Código de Processo Civil, e que, respectivamente, dispõem que:

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”
(g.n.)

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;”

Aliado a isso, tem-se que as alterações legislativas processuais têm aplicabilidade imediata, conforme entendimento já sedimentado pelo STF (Tema 1.199), e nos termos, inclusive, do artigo 14 do CPC, que preconiza que: **“Art.14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”** (g.n.).

Caminho este também trilhado pelo TJPR:

“JULGAMENTO MONOCRÁTICO REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÃO POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 4.717/1965.



INVIABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/2021. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. EXPRESSA PREVISÃO DE INAPLICABILIDADE DO REEXAME OBRIGATÓRIO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ARTIGO 17, § 19, INCISO IV, DA LEI Nº 8.429/1992. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. REEXAME NÃO CONHECIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0002081-28.2018.8.16.0176 - Wenceslau Braz - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 01.06.2023)” (g.n.)

Sendo assim, sem maiores digressões, tendo em vista que, mesmo intimado em 17/08/2023, o autor não emendou a exordial (ref.633.1) para fim de amoldá-la às alterações legislativas da Lei de Improbidade Administrativa e ao Tema 1.199 julgado, em sede de repercussão geral, pelo STF, não há outra medida processual judicialmente a ser adotada senão indeferir-se a petição inicial, porque inepta, já que o pedido se tornou indeterminado (artigo 330, inciso I, §1.º, inciso II do CPC), haja vista que o requerente Ministério Público do Estado do Paraná deliberadamente não se incumbiu do ônus que lhe cabia (enquanto Órgão acusador), nos termos do artigo 17, §§10-D e 10-F da Lei n.º8.429/1992, com as alterações trazidas pela Lei n.º14.230/2021, insisto neste ponto.

No entanto, a extinção do processo pela inépcia da inicial não alcança e nem modifica a coisa julgada já operada (refs.624/629) em relação aos réus Odebrecht Transport S/A, Luiz Antônio Bueno Junior, Benedicto Barbosa da Silva Junior, Luciano Ribeiro Pizzatto e Nelson Leal Junior, mantendo-se incólume a respectiva sentença junto do evento 267.1, visto que sobre eles, *in casu*, não recai, retroativamente, os efeitos da Lei n.º14.230/2021, perdendo qualquer relevância a discussão sobre a possibilidade de embasar a improbidade administrativa a partir da utilização da colaboração premiada, não bastasse o fato de que o STF entendeu por sua constitucionalidade, isto no Tema 1043, julgado no ARE 1175650, com trânsito em julgado em 17/10/2023[2].

Posto isso, na forma da fundamentação acima esposada, com arrimo no artigo 485, inciso cumulado com o artigo 330, inciso I, §1.º, inciso II, ambos do CPC aliado ao §10-D do artigo 17 da Lei n.º8.429/92 (com a redação dada pela Lei n.º14.230/2021), INDEFIRO a petição inicial, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA esta Ação Civil Pública de Responsabilidade pela prática de Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em face de CARLOS ALBERTO RICHA, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, DEONILSON ROLDO, JOSÉ RICHA FILHO, LUIZ ABI ANTOUN, JORGE THEODÓCIO ATHERINO, OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS S/A, START AGÊNCIA DE NOTÍCIAS LDA., JOSE MARIA RIBAS MUELLER, RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK, TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., AMÉRICA EMPREENDIMENTOS S/A, e GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA., porque inepta a petição inicial ante a indeterminação do pedido da parte autora, aliada a



deliberada negativa do MPPR para amoldá-la às alterações legislativas trazidas pela Lei n.º14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º8.429/92) e ao Tema 1.199 julgado, em sede de repercussão geral, pelo STF, mesmo intimada para fazê-lo (refs.622.1 e 633.1).

Sem condenação do requerente (MPPR) ao pagamento das custas e despesas processuais, tampouco aos honorários sucumbenciais, pois não comprovada má-fé do autor, isto nos termos do artigo 23-B, §2.º da Lei de Improbidade Administrativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Estado do Paraná.

Diligências necessárias. Deve ser observado, no que couber, a Portaria n.º01/2020, alterada pela Portaria n.º03/2020, ambas da Secretaria Unificada.

Curitiba, 17 de novembro de 2023.

Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira

Juiz de Direito

[1] https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ARE%20843989%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true

[2] <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5587841&numeroProcesso=1175650&classeProcesso=ARE&numeroTema=1043>

